



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 1513/2011

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Ecoporanga, sob responsabilidade de **DENIVALDO ALVES CALDEIRA**.

Observa-se, em princípio, consoante **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 553/2013**¹, que o órgão jurisdicionado observou os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, inciso VII e VI, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como cumpriu as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, da LRF).

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 34/2011**² e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 553/2013**³ que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 69/2011**⁴ e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 382/2011**⁵, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis⁶ ao fato apontado:

Divergência na despesa com pessoal entre a folha de pagamento e valor empenhado, liquidado e pago (item 4.1.2 do RTC 69/2011)

Base legal: art. 3º da Resolução 1.282/10 e arts. 6º e 9º da Resolução n. 1.111/07 do Conselho Federal de Contabilidade e art. 60 da Lei n. 4.320/64

Responsáveis: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara) e Edinei Oliveira Gaspar (contador responsável)

Lado outro, no tocante aos atos de gestão, objeto de análise nos autos TC-4853/2011, em apenso, verifica-se da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 553/2013** que persistiram os seguintes apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria Ordinária –**

¹ Fls. 317/366.

² Fls. 304/310.

³ Fls. 317/366.

⁴ Fls. 176/186.

⁵ Fl. 200/201.

⁶ Fls. 221/224 e 249/253.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

RA-O 140/2011⁷ e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1089/2011⁸⁻⁹, após análise das argumentações exibidas pelos responsáveis¹⁰⁻¹¹:

4.1.1.1 b Abertura e julgamento injustificado de convite com menos de três propostas válidas (item I.1 b da ITI 1089/2011)

Base legal: art. 22, §§ 3º e 7º da Lei n. 8.666/93

Responsáveis: Convite 6/2010 – Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara) e Sirlene Leite da Costa (Presidente da CPL)

4.1.1.3 Previsão editalícia restritiva da competitividade (item I.3 da ITI da 1089/2011)

Base legal: art. 3º, “caput” e § 1º da Lei n. 8.666/93

Responsáveis: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara), Sirlene Leite da Costa (Presidente da CPL) e Nestor Amorim Filho (Assessor Jurídico)

4.1.1.4 b Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação (item I.4 b da ITI)

Base legal: art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Responsáveis: Contrato 6/2010 – Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara) e Rede SIM SAT de Rádio e Comunicações Ltda (contratada)

Ressarcimento: R\$ 7.999,40 (3.984,95 VRTE)

4.1.1.5 Ausência de publicação do resumo do instrumento contratual (item I.5 da ITI)

Base legal: art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93

Responsável: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara)

4.1.1.6 Inexistência de pesquisa para definição do preço de mercado (item I.6 da ITI)

Base legal: art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93

Responsáveis: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara) e Sirlene Leite da Costa (Presidente da CPL)

4.1.1.7 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual (item I.7 da ITI)

Base legal: art. 67 da Lei n. 8.666/93

Responsável: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara)

4.1.1.8 Ausência de competição no certame licitatório (item I.8 da ITI)

Base legal: art. 37, “caput” da Constituição Federal, princípios da moralidade e da isonomia e arts. 3º, 22, §§ 3º e 7º da Lei n. 8.666/93

⁷ Fls. 4/26 do apenso.

⁸ Fls. 701/731 do apenso.

⁹ Decisão TC 3359/2012 – **DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por sua maioria, em sua 55ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, deixar de acolher a recomendação de citação dos membros da Comissão de Licitação Srs. Edinei Oliveira Gaspar, Maria Odília Baeta e Maria D’Ajuda de Souza (fl. 743).

¹⁰ Fls. 773/777, 1338/1345, 1349/1356, 1362/1366 e 1370/1383 do apenso.

¹¹ Decisão TC 5998/2012 – **DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 88ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, considerar revés as sociedades empresárias GF Limpeza em Geral Ltda., RV Vigilância Ltda. e Rede Sim Sat de Rádio e Comunicações Ltda. tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação n°s 1095/2012, 1096/2012 e 1097/2012, respectivamente (fl. 2058).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Responsáveis: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara), Elias Tavares (Presidente da CPL), G F Limpeza em Geral Ltda e R V Vigilância Ltda

4.1.1.9 Terceirização de serviços permanentes e essenciais atribuíveis às competências de servidores públicos, configurando descumprimento ao regramento constitucional do concurso público (item I.9 da ITI)

Base legal: art. 37, inciso II da Constituição Federal

Responsável: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara)

4.1.1.10 Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesas de pessoal (item I.10 da ITI)

Base legal: art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c Plano de Contas contido no Anexo I da Resolução TC-174/2002

Responsáveis: Denivaldo Alves Caldeira (Presidente da Câmara)

Por consequência, na percuente análise da ITC 553/2013, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC concluiu, **(i)** pela **irregularidade das contas** de Denivaldo Alves Caldeira; **(ii)** pela imposição de **multa** aos responsáveis; **(iii)** pela condenação de Denivaldo Alves Caldeira e Rede SIM SAT de Rádio e Telecomunicações Ltda ao **ressarcimento** ao Erário Municipal no valor equivalente a 3.984,95 VRTE; **(iv)** pela aplicação da sanção de **declaração de idoneidade** às empresas G F Limpeza em Geral Ltda e R V Vigilância Ltda; e **(v)** pela expedição das recomendações expostas nos itens 5.7.1 e 5.7.2.

Pois bem.

Para evitar repetições desnecessárias, ante a completude da instrução técnica conclusiva, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

1. A priori, constata-se a **intempestividade** dos esclarecimentos apresentados em nome de Nestor Amorim Filho às fls. 1362/1366, uma vez que o registro de entrada data de 19/10/2012, extrapolando, assim, o prazo regimental (art. 162 da Resolução TC nº 182/2002), que vencia em 01/10/2012, em razão da juntada do Aviso de Recebimento relativo ao Termo de Citação nº 1093/2012 em 30/08/2012 (fl. 762).

2. No tocante ao apontamento **II.II – Abertura de créditos adicionais através de Ato Próprio (Portaria) (item 2.1 do RTC 69/2011)**, constatou-se a violação ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

No entanto, observa-se da ICC que a justificativa do responsável restou acolhida “*considerando a informação dada de que [...] tomou providências com vistas a adequar o processo de abertura de crédito à norma legal [...] devendo esta Unidade Técnica observar se tal adequação ocorreu nos próximos exercícios*”.

Ocorre que atenuar a natureza de tal transgressão, dando guarida aos esclarecimentos dados pelo responsável, como o fez o corpo técnico na ICC, é fulminar, jogar por terra, o princípio norteador de toda conjuntura administrativa, ou seja, o princípio da legalidade.

Neste sentido, vislumbra-se que a irregularidade em análise emerge sob duas vertentes: **(1)** abertura de créditos adicionais por portaria; e **(2)** incompetência do Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga para abertura de tais créditos adicionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

No que concerne ao primeiro ponto, dispõe o art. 42 da Lei n. 4.320/64 que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Desta sorte, ao expedir um ato de abertura de crédito adicional, que tem por finalidade suplementar o orçamento, não pode o gestor inovar, impondo-se que seja observada a forma prevista em lei, qual seja, o decreto do Poder Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de expressa lesão à ordem jurídica.

Banda outra, em relação à segunda vertente, cumpre registrar que o art. 71, inciso IX, e 91, “caput” e § 7º da Lei Orgânica n. 1/1990¹² expõe veemente que a Câmara Municipal deve observar o que preceitua a legislação orçamentário-financeira, em especial o disposto na Lei n. 4.320/64, não havendo, pois, qualquer remissão a outrem para abertura de créditos, a não ser o Chefe do Executivo.

Ao mesmo tempo, na linha dos preceptivos constitucionais, constata-se que a autorização da iniciativa de lei sobre matéria orçamentária é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso XXIII, da CF/88¹³.

Portanto, nota-se manifesta usurpação de competência do Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga ao expedir **Portaria** para a abertura do crédito suplementar, ato reservado do Chefe do Executivo Municipal.

Além disso, necessário mencionar o entendimento de distintas Cortes de Contas quanto à impossibilidade até mesmo de delegação para a prática de tal ato, senão vejamos:

“Emitir Parecer Prévio pela rejeição, porque irregulares (...) em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, por Decretos Legislativos, assinados exclusivamente pelo Presidente da Câmara, em infringência ao art. 42, da Lei n. 4.320, segundo o qual a competência para abertura de créditos adicionais

¹² **Art. 71-** Compete, **privativamente**, ao Prefeito:

[...] **IX-** enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 91- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais;

[...] **§7º-** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (grifo nosso)

¹³ **Art. 61.** [...]

§ 1º - São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República: [...]

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição. (grifos nossos)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

suplementares e especiais é do Poder Executivo." (*Parecer Prévio TCM-BA n. 64/06*)

"O parágrafo único do art. 25 da LDO, que autoriza o Chefe do Poder Legislativo abrir créditos adicionais na forma ali prescrita, no entendimento deste Relator, fere os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea b, 84, inciso XXIII e 165, incisos I, II, III, § 9º, inciso II, da Constituição da República/88; art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 e arts. 59, inciso III e 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, uma vez que somente ao Poder Executivo cabe tal atribuição." (*Parecer Prévio TCE-AM n. 4.092/07*)

"a prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder executivo." (*Instrução TCM/BA n. 1/06 - 2ª Câmara*)

"Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondente." (*Prejulgado TCE-SC n. 1.312/03*)

"A competência para expedir suplementação de dotação orçamentária é do chefe do Poder Executivo 'ex vi' art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, cabendo aos fundos e à Câmara efetuar a devida solicitação." (*Acórdão TCM/PA n.º 17.506/08 – sessão do dia 21/08/08*)

Resta, portanto, clarividente, que **a abertura do crédito adicional efetuado pelo responsável não se revestiu da mais ampla e irrestrita legalidade**, sobrepujando o Chefe do Poder Executivo local, quem possui, afinal, competência para a prática de tal ato.

3. Quanto ao item 4.1.1.1 a – Abertura e julgamento injustificado de convite com menos de três propostas válidas (item I.1 a da ITI), o corpo de auditores, examinado o Convite n. 1/2010, constatou o desatendimento aos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...] § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Contudo, entendeu o NEC, acolhendo as justificativas dos responsáveis, tratar de erro formal consubstanciado na ausência de oposição de justificativa no processo.

Diverge este *Parquet* de Contas do entendimento acima explanado, pois suavizar o apontamento, considerando-o mera irregularidade formal, é ir de encontro com o princípio da legalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

O renomado administrador Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴ vaticina que:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

...

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos *meios* e *formas* nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Nesse cenário, o direito administrativo consubstancia-se em um conjunto de valores e normas que regem a atuação administrativa do Estado. Assim, reitera-se para o fato de que os atos administrativos devem estar em consonância com os princípios constitucionais e os demais que orientam a atuação Estatal.

Portanto, no Estado Democrático de Direito, a autoridade administrativa está subordinada ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, inciso II, 37, “caput”, e 84, inciso IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

Pertinente, ainda, destacar o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União de que para a regularidade do certame é exigida a apresentação de três propostas válidas (Súmula 248, Acórdão 428/2010 Segunda Câmara, Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário), Acórdão 710/2008 Plenário, Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário), Acórdão 2251/2007 Plenário, Acórdão 1306/2007 Plenário, Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 1710/2006 Segunda Câmara).

De tal modo, deveria o gestor repetir o convite ou demonstrar que havia limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados (art. 22, § 7º da Lei n. 8.666/93), contudo, em total desrespeito à Lei de Licitações, optou pelo prosseguimento do procedimento licitatório.

Portanto, **deve persistir a irregularidade.**

4. Em relação ao apontamento de n. **4.1.1.2 – Previsão Editalícia Subjetiva (item I.2 da ITI)**, restou identificado pela equipe de auditores nos Convites n.s 1/2010 e 6/2010 o desatendimento aos arts. 40 e 44, “caput” e § 1º da Lei n. 8.666/93¹⁵, em

¹⁴ In Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros Editores, p. 92/95.

¹⁵ **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

razão da previsão editalícia acerca do período de recebimento das propostas, bem como da ausência de dados nas propostas e documentações entregues relativas ao momento de sua entrada no Protocolo Geral da Câmara.

Comunga este *Parquet* de Contas do mesmo entendimento explanado na ITC quanto à regularidade da previsão editalícia.

Todavia, resta configurada a ilegalidade concernente ao julgamento de propostas que não trazem elementos claros quanto ao momento do ingresso no Órgão Público, quais sejam:

No processo referente ao convite 1/2010, verificou-se que a documentação da licitante vencedora, Guia do Norte (EDECOP), foi protocolizada somente com a indicação do dia, 27/01/2010.

No processo referente ao convite 6/2010, verificou-se que não consta carimbo do protocolo na cópia da documentação do licitante, senhor Fábio Machado da Costa (vencedor do certame). Na documentação do licitante Wagner Soares de Oliveira, consta cópia de um envelope com AR no verso, sem identificação, e o protocolo registra a data e a hora, mas está ilegível. Apenas a documentação do senhor Leonardo Guimarães foi protocolizada com data e hora; 13/10/2010, às 13h10.

Neste sentido, pertinente transcrever julgados do Tribunal de Contas da União que reforçam a ocorrência do descumprimento da Lei de Licitações pelos responsáveis.

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei n. 8.666/1993. [...] **Acórdão 265/2010 Plenário** (grifo nosso)

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei n. 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário) (grifos nossos)

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante

[...] **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 808/2008 Plenário** (grifo nosso)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário**

Deste modo, **deve ser mantida a irregularidade.**

5. No que se refere ao tópico **4.1.1.8 – Ausência de competição no certame licitatório (item I.8 da ITI)**, a equipe de auditores verificou, no Convite 3/2009, o conluio entre os licitantes com conseqüente direcionamento do certame, infringindo, assim, as disposições constantes no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e arts. 3º, “caput” e 22, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.666/93.

Somente para fins de reforçar a gravidade do apontamento, que lesou de forma clara e direta a competitividade e isonomia do procedimento licitatório, necessário trazer parte do Voto do Ministro Relator Augusto Narde, seguido por unanimidade, na qual destaca que a **coincidência de sócios apresenta-se como situação de risco à competitividade.**

“17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação. (Acórdão n. 2341/2011 – Plenário)

Portanto, havendo identidade de sócios, devem ser identificados outros elementos que legitimam concluir pela ocorrência de conluio entre as empresas.

No caso em tela, restou configurado o conluio entre as empresas em razão das seguintes constatações:

Foram convidadas para o certame as empresas R V Vigilância Ltda., G F Limpeza em Geral Ltda. e Construtora Pajeú Ltda., sendo que a última não demonstrou interesse em participar. **As duas empresas restantes, que apresentaram os envelopes para participar da licitação, têm como sócio o senhor Valdeci Ferreira de Souza, sendo inclusive ele que assinou toda a documentação de ambas.** Logo, somente havia uma proposta, caracterizando, descumprimento ao § 3º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93.

Em análise aos autos também pode ser constatado que não há justificativas para a não repetição do convite, configurando, assim, descumprimento ao § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

Na abertura dos envelopes de habilitação foi verificada pela CPL a ausência de documentos da R V Vigilância Ltda., o que motivou sua inabilitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Assim a G F Limpeza em Geral Ltda. não teve concorrentes e venceu o certame, sugerindo a existência de conluio para fraudar a licitação. (grifos nossos)

Deste modo, a **irregularidade está devidamente demonstrada**, tratando-se, pois, **diante da sua gravidade**, também, de **ilícito penal** descrito no art. 90 da Lei de Licitações¹⁶ que enseja na pena de detenção de 2 a 4 anos e multa.

6. Em relação ao item **4.1.1.9 – Terceirização de serviços permanentes e essenciais atribuíveis às competências de servidores públicos, configurando descumprimento ao regramento constitucional do concurso público (item I.9 da ITI)**, apurou a equipe auditora que, no exercício em análise, a Administração Municipal realizou a contratação de Fábio Machado Costa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria e acompanhamento jurídico nos processos administrativo-disciplinar e de Tomada de Contas (Contrato n. 7/2010) e da ASSEPLAN – Assessoria, Consultoria e Informática Ltda para gerar e validar os arquivos “txt” de abertura e mensais de janeiro a dezembro do SISAUD dos anos de 2009 e 2010 (Contrato s/n.).

Reforçando a explanação do NEC, sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 71/2003 – Plenário:

Como bem destacou a Unidade Técnica, a questão que se discute, no mérito, já foi enfrentada por esta Corte em outras oportunidades e versa a respeito da **terceirização de mão-de-obra no âmbito da Administração Pública**, notadamente em relação a empresa pública, sujeita ao regime jurídico privado, com as restrições impostas pelos princípios e normas constitucionais extensíveis aos mencionados entes.

O entendimento dado à matéria por esta Corte não se afasta do conceito dado em doutrina ao termo terceirização. Consoante destacado pela SECEX/RS, somente se admite a terceirização no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas hipóteses em que o objeto da prestação de serviços não se relacionar com a atividade-fim da administração. **Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade.** Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da Administração. Ressalve-se, porém, que, mesmo nestas hipóteses, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades.

Esta exigência de limitação da terceirização às consideradas atividade-meio das entidades integra, inclusive, a definição que se empresta ao termo. Apenas a título de exemplo, cite-se a lição de Francisco Antônio de Oliveira, para quem a terceirização é o “liame que liga uma empresa tomadora à empresa prestadora de serviços, mediante contrato regulado pelo direito civil, comercial ou administrativo, com a finalidade de realizar serviços coadjuvantes da atividade fim, por cuja realização somente responde a empresa prestadora de serviço, não tendo a empresa tomadora qualquer possibilidade de ingerência na mão-de-obra da empresa prestadora. A contratação poderá ter como escopo a produção de bem (etapas de uma linha de produção) bem como a prestação de serviços (Limpeza,

¹⁶ **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

segurança, serviços de importação e de exportação, treinamento de pessoal, etc.)” (in Da Terceirização e da Flexibilização como Estágios para a Globalização. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas 10/97, vol. 17, p. 28).

No âmbito do direito público, tem-se, então, que a terceirização é admitida e pode ser considerada lícita quando, preenchidos os requisitos acima indicados, **não burlar as normas constitucionais e legais que regem as relações do Estado com seus agentes públicos, notadamente as que tornam obrigatório o concurso público para o provimento de cargos ou empregos na Administração.** (grifos nossos)

TCE/PR: No mesmo sentido, em recente o Acórdão n. 4433/14 – Pleno – do

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Concurso Público – Remunerações previstas para cargos de nível superior em desacordo com o prescrito pelas Constituições Federal e Estadual – **Terceirizações ilícitas para o desempenho de serviços de saúde, contábeis e jurídicos – Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal** – Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na área de saúde integrada por médico ocupante de cargo efetivo no Município, em ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – Procedência – Determinação de anulação do concurso e de adoção de providências para sanar as irregularidades verificadas – Aplicação de multas aos gestores responsáveis pelas contratações em contrariedade ao ordenamento jurídico. (g.n.)

Nesta esteira, esse Tribunal de Contas, através do Acórdão TC-0353/2010, Rel. Conselheiro Sergio Aboud Ferreira Pinto, firmou o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - PRESIDENTE: GELSON FERNANDES FIRMO - 1) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

[...]

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de outubro de dois mil e dez, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar irregulares as contas analisadas, sob a responsabilidade do Sr. Gelson Fernandes Firmo, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy no exercício de 2008, com base no artigo 59, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE, com base no artigo 62 da referida lei, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a contratação de assessoria contábil jurídica para a realização de atividades típicas, permanentes e essenciais da Administração Pública, contrariando a regra do concurso público; e a ausência de motivação para as referidas contratações, em infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 3º e 5º da Resolução nº 005/2005 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy. (grifo nosso)

2. Recomendar ao atual gestor que:

2.1. Promova a realização de concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visando investir servidores para a consecução de atividades-fim do órgão, abstendo-se, em especial, de terceirizar serviços advocatícios e contábeis, exceto para situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela lei; (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Dissente-se apenas quanto à contratação de assessoria jurídica, haja vista que a justificativa constante do parecer de fls. 156/160 dos autos TC-4853/2011 é suficiente para demonstrar que, no caso concreto, foi legítima a terceirização deste serviço.

O mesmo não se pode aduzir quanto à contratação da empresa ASSEPLAN – Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. pois, na espécie, resta configurada a terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da administração, o que afronta o Artigo 37, Incisos I e II, da Constituição Federal.

Assim, a ofensa ao princípio do concurso público é **de natureza gravíssima**, pois macula princípio de ordem constitucional, razão pela qual **deve persistir a irregularidade**.

7. Cumpre acentuar, nesta oportunidade, **a responsabilidade de cada um dos agentes pelas condutas irregulares praticadas:**

DENIVALDO ALVES CALDEIRA:

Recai sobre o então Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de gestor, a responsabilidade pelas infrações descritas nos itens 2.1 e 4.1.2 do RTC 69/2011¹⁷ e nos itens I.1, I.2, I.3, I.4b, I.5, I.6, I.7, I.8, I.9 e I.10 da ITI 1089/2011¹⁸, acerca das quais fora devidamente citado¹⁹.

NESTOR AMORIM FILHO:

Em relação ao Assessor Jurídico, **restaram imputadas as irregularidades insertas nos apontamentos de n. I.2 e I.3 da ITI 1089/2011²⁰, das quais fora devidamente citado²¹.**

Contudo, relevante é avaliar sua conduta de forma mais aprofundada, diante da inclusão pela LC n. 658/2012 do parágrafo único do art. 5º da LC n. 621/2012²².

¹⁷ 2.1 – Abertura de créditos adicionais através de Ato Próprio (Portaria) e 4.1.2 – Divergência na despesa com, pessoal entre a folha de pagamento e valor empenhado, liquidado e pago.

¹⁸ I.1 – Abertura e julgamento injustificado de convite com menos de três propostas válidas; I.2 – Previsão editalícia subjetiva; I.3 – Previsão editalícia restritiva da competitividade; I.4b – Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem efetiva comprovação da contraprestação – Contrato 6/2010; I.5 – Ausência de publicação do resumo do instrumento contratual; I.6 – Inexistência de pesquisa para definição do preço de mercado; I.7 – Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual; I.8 – Ausência de competição no certame licitatório; I.9 – Terceirização de serviços permanentes e essenciais atribuíveis às competências de servidores públicos, inobservando o regramento constitucional de concurso público; e I.10 – Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesas de pessoal.

¹⁹ Termo de juntada à fl. 1358.

²⁰ I.2 – Previsão editalícia subjetiva; e I.3 – Previsão editalícia restritiva da competitividade.

²¹ Termo de juntada à fl. 762.

²² Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...] XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Observa-se que a Lei Complementar nº 658/2012, ao incluir o citado regramento pretendeu reafirmar o disposto no art. 133 da Lei Magna e no § 3º do art. 2º da Lei n. 8.906/1994 para possibilitar ao advogado agir com liberdade quando no legítimo exercício da profissão.

Entretanto, em que pese o parecer jurídico tratar de documento opinativo²³, não reveste de caráter absoluto a intangibilidade profissional do advogado disposta no art. 133 da Constituição Federal. Deste modo, será o advogado responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa²⁴.

Neste mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que o advogado será civilmente responsável pelos danos causados, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa (MS 24073/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 06/11/2002).

Em uma interpretação mais específica, observamos que o Tribunal de Contas da União²⁵ vem defendendo a possibilidade de responsabilização do advogado, sempre que o parecer jurídico pugnar por cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa a ordem jurídica, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

Ademais, importante observar que o Tribunal de Contas da União, em obediência a previsão do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ao fixar a responsabilidade solidária do advogado, a insere na disposição constante no art. 16, § 2º, alínea "a" da Lei n. 8.443/1992, que traz texto idêntico do art. 87, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012. Assim, o "parecerista" estaria abrangido pela jurisdição do Tribunal de Contas da União por força do art. 5º, inciso VI da Lei nº 8.443/1992.

Da mesma forma, fazendo uma interpretação conforme a Constituição (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), estaria o contratado abrangido pela jurisdição do Tribunal de Contas do Espírito Santo diante da previsão do inciso XVI do art. 5º da Lei nº 621/2012 (que trata de texto idêntico do art. 5º, inciso VI da Lei nº 8.443/92) e não isento de responsabilidade em decorrência do que está expresso no parágrafo único do mesmo artigo.

No caso concreto, **NESTOR AMORIM FILHO**, Assessor Jurídico, foi chamado ao processo em razão de ter elaborado os Pareceres Finais n.s 040-B/2010²⁶ e 61-B/2010²⁷ aprovando a homologação de procedimento licitatório que inobservou o momento em que foram protocolizadas as propostas dos licitantes²⁸ e o Parecer Inicial n. 61/2010²⁹ acatando a instauração de procedimento licitatório com cláusula restritiva – contratação de pessoa

Parágrafo único. **Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º.** (grifo nosso)

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., pg. 185.

²⁴ Art. 159 do Código Civil e art. 32 da Lei nº 8.906/94.

²⁵ Acórdão 3923/2009 Primeira Câmara, Acórdão 226/2004 Plenário, Acórdão 1427/2003 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator), Acórdão 190/2001 Plenário (Voto do Ministro Relator).

²⁶ Fls. 122/124,

²⁷ Fls. 190/193.

²⁸ Item I.2 da ITI 1089/2011.

²⁹ Fls. 156/160.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

física para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica³⁰, infringindo, assim, de forma direta os regramentos que compõem a Lei de Licitações.

Deste modo, simples vislumbrar, na hipótese, o erro grosseiro por parte do parecerista, haja vista que as irregularidades eram perceptíveis *ictu oculis* e poderia ele ter agido a tempo de evita-las.

OUTROS RESPONSÁVEIS:

Com fulcro no art. 4º, incisos I, II, XIV e XXI, da LC n. 32/93³¹, recai ao contador Edinei Oliveira Gaspar a infração definida no apontamento constante no item 4.1.2 do RTC 69/2011³²; ao Presidente da Comissão de Licitação Elias Tavares as irregularidades insertas nos itens I.1 a, I.2 a e I.8 da ITI 1089/2011³³; à Presidente da Comissão de Licitação Sirlene Leite da Costa as ilegalidades expostas nos tópicos I.1 b, I.2 b, I.3 e I.6 da ITI 1089/2011³⁴; à empresa contratada Rede SIM SAT de Rádio e Comunicações Ltda a transgressão constante no aponte I.4 b da ITI 1089/2011³⁵; e às empresas G F Limpeza em Geral Ltda e R V Vigilância Ltda a violação do item I.8 da ITI 1089/2011³⁶.

Destaca-se que no Convite 3/2010 (item I.8 da ITI 1089/2011) restou devidamente comprovada a ocorrência de fraude à licitação, devendo, pois, ser **declarada a inidoneidade das licitantes fraudadoras** – G F Limpeza em Geral Ltda e R V Limpeza Ltda – para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, com fulcro no art. 140 da LC n. 621/2012³⁷.

8. Registre-se que o conjunto de irregularidades apuradas nos autos consubstanciam inescusáveis violações à Constituição Federal, lei de licitação³⁸, bem como de direito financeiro e de finanças públicas, representando, a teor do art. 84, III, “c”, “d” e “e”, **prática de ato ilegal**, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **inclusive com resultado danoso ao erário, na ordem de 3.984,95 VRTE**, o que enseja a rejeição das contas.

³⁰ Item I.3 da ITI 1089/2011.

³¹ Com redação idêntica ao art. 5º, incisos I, II, XVI e XVII da LC n. 621/2012.

³² 4.1.2 – Divergência na despesa com, pessoal entre a folha de pagamento e valor empenhado, liquidado e pago.

³³ I.1 a – Abertura e julgamento injustificado de convite com menos de três propostas válidas (Convite n. 1/2010); I.2 a – Previsão editalícia subjetiva (Convite n. 1/2010); e I.8 - Ausência de competição no certame licitatório.

³⁴ I.1 b – Abertura e julgamento injustificado de convite com menos de três propostas válidas (Convite n. 6/2010); I.2 b – Previsão editalícia subjetiva (Convite n. 6/2010); I.3 – Previsão editalícia restritiva da competitividade; e I.6 - Inexistência de pesquisa para definição do preço de mercado.

³⁵ I.4 b – Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação.

³⁶ I.8 – Ausência de competição no certame licitatório.

³⁷ **Art. 140.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

³⁸ O Superior Tribunal Eleitoral considera que o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, consoante precedentes do Ac. de 22.11.2007 na AR nº 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ac. de 11.9.2007 no AgRgREspe nº 26.871, rel. Min. Cezar Peluso e do Ac. de 16.11.2006 no AgRgRO nº 1.178, rel. Min. Cezar Peluso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Além do mais, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, qualificou como **condutas graves** a Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei n. 4.320/1964)³⁹, o Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)⁴⁰; e a Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/93)⁴¹; condutas estas vislumbradas no **item 2.1 do RTC 69/2011⁴²** e nos **itens I.4 b e I.7 da ITI 1089/2011⁴³**.

Por fim, ressalta o caráter gravíssimo das infrações praticadas o fato de que muitas delas estão capituladas na Lei n. 8.429/92 como **ato de improbidade administrativa** que causa prejuízo ao erário (art. 10⁴⁴), v.g. **item I.4 b da ITI 1089/2011⁴⁵**, e que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11⁴⁶), v.g. **itens 2.1 e 4.1.2 do RTC 69/2011⁴⁷** e nos **itens I.1, I.2, I.3, I.4b, I.5, I.6, I.7, I.8, I.9 e I.10 da ITI 1089/2011⁴⁸**, bem assim como **crime de responsabilidade** descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67⁴⁹ (**item I.4 b da ITI 1089/2011⁵⁰**) e, também, **crime de licitação** previsto no art. 90

³⁹ Item FB 06 do anexo.

⁴⁰ Item JB 03 do anexo.

⁴¹ Item HB 04 do anexo.

⁴² 2.1 – Abertura de créditos adicionais através de Ato Próprio (Portaria).

⁴³ I.4b – Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem efetiva comprovação da contraprestação – Contrato 6/2010 e I.7 – Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

⁴⁴ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...].

⁴⁵ I.4 b – Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação.

⁴⁶ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...].

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

⁴⁷ 2.1 – Abertura de créditos adicionais através de Ato Próprio (Portaria) e 4.1.2 – Divergência na despesa com, pessoal entre a folha de pagamento e valor empenhado, liquidado e pago.

⁴⁸ I.1 – Abertura e julgamento injustificado de convite com menos de três propostas válidas; I.2 – Previsão editalícia subjetiva; I.3 – Previsão editalícia restritiva da competitividade; I.4b – Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem efetiva comprovação da contraprestação – Contrato 6/2010; I.5 – Ausência de publicação do resumo do instrumento contratual; I.6 – Inexistência de pesquisa para definição do preço de mercado; I.7 – Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual; I.8 – Ausência de competição no certame licitatório; I.9 – Terceirização de serviços permanentes e essenciais atribuíveis às competências de servidores públicos, inobservando o regramento constitucional de concurso público; e I.10 – Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesas de pessoal.

⁴⁹ **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] **V** - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

⁵⁰ I.4 b – Liquidação irregular de despesa e consequente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

da Lei n. 8.666/93⁵¹ (item **I.8 da ITI 1089/2011**⁵²).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – pelo **desentranhamento** e devolução ao interessado das peças defensivas apresentadas em nome de Nestor Amorim Filho, às fls. 1362/1366, em razão da sua intempestividade;

2 – seja julgada **IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ecoporanga, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade de **DENIVALDO ALVES CALDEIRA**, de acordo com o disposto no artigo 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

3 – sejam **DENIVALDO ALVES CALDEIRA E A EMPRESA REDE SIM SAT DE RÁDIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** condenados a ressarcir ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de **R\$ 7.999,40 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos)** equivalentes a 3.984,95 VRTE, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12, em decorrência do prejuízo descrito no item I.4.b da ITI 1089/2011;

4 – sejam cominadas multas pecuniárias a **DENIVALDO ALVES CALDEIRA** (itens 2.1 e 4.1.2 do RTC 69/2011 e itens I.1, I.2, I.3, I.5, I.6, I.7, I.8, I.9 e I.10 da ITI 1089/2011), **NESTOR AMORIM FILHO** (itens I.2 e I.3 da ITI 1089/2011), **EDINEI OLIVEIRA GASPAR** (item 4.1.2 do RTC 69/2011), **ELIAS TAVARES** (itens I.1 a, I.2 a e I.8 da ITI 1089/2011), **SIRLENE LEITE DA COSTA** (itens I.1 b, I.2 b, I.3 e I.6 da ITI 1089/2011) e as sociedades empresárias **G F LIMPEZA EM GERAL LTDA E R V VIGILÂNCIA LTDA** (item I.8 da ITI 1089/2011), na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135 da LC n. 621/12 c/c art. 382 e seguintes da Res. TC n. 261/13;

5 – seja declarada a inidoneidade das licitantes fraudadoras, **G F LIMPEZA EM GERAL LTDA E R V VIGILÂNCIA LTDA**, para participar de licitação ou contratar, na forma do art. 140 da LC n. 621/12 c/c art. 393 da Res. TC 261/13;

6 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/12 sejam expedidas as recomendações (*rectius*: determinações) sugeridas pelo NEC à fl. 366 (itens 5.7.1 e 5.7.2); e,

7 – seja julgado regular o ato praticado por Fábio Machado da Costa.

Vitória, 24 de setembro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵¹ **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁵² I.8 – Ausência de competição no certame licitatório.